



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303354

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091510-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Viviane Saez Lamego

Agravado: Município de São Paulo

Juiz prolator: Carlos Eduardo D'Elia Salvatori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIVIANE SAEZ LAMEGO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 54/56 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1020894-44.2025.8.26.0053, que indeferiu a tutela de urgência de suspensão do ato administrativo que alterou a sua jornada de trabalho.

Na origem, a agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, com a pretensão de manutenção de sua jornada de trabalho.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu a tutela de urgência, sob o entendimento de ausência de probabilidade do direito, diante da motivação pela necessidade de alteração da jornada de trabalho da autora e da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo (fls. 176/178 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de veracidade na motivação do ato impugnado e o *periculum in mora* consistente no risco de acumular faltas e reprovações na faculdade, o que ocasionará a perda de sua bolsa de estudos.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para a suspensão do ato administrativo, com a consequente manutenção da jornada de trabalho aos finais de semana (fls. 01/09).

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois ausente a competência recursal deste órgão julgador.

Em consulta processual, verifica-se que a ação proposta pela agravante está sendo processada na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Dessa forma, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é da respectiva Turma Recursal, nos termos do art. 39 do Provimento nº 2.203, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I- na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II- nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a Lei n. 9.099/95 dispõe, em seu art. 41, § 1º, que “*o recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*”.

No mais, a competência é estabelecida na Resolução n. 896/2023 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

Por derradeiro, não é demais destacar que o art. 98, I, da CF/88, incumbe aos Juizados Especiais, “*nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*”. Por outro lado, o art. 75, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe “*processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais*”.

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal do Estado de São Paulo.

Na mesma linha de inteligência já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Isenção de IPVA. Feito que tramita na 4ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023940-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348304-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Por tais razões, é de se reconhecer que a 10ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria. Tendo em vista a competência diversa e exclusiva, necessária a remessa do presente recurso ao Colégio Recursal.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf/rjm